



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Gabinete do Ministro  
Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares  
Congresso Nacional

OFÍCIO SEI Nº 22769/2025/MF

Brasília, 07 de outubro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor  
Senador Renan Calheiros  
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal  
Ala Alexandre Costa sala 17-B - Telefone (61) 3303-4605 - E.mail: cae@senado.leg.br  
70165-900 - Brasília/DF.

**Assunto: [Impacto Fiscal do Projeto de Lei nº 2198/2023.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19995.001640/2025-76.

Senhor Presidente,

1. Refiro-me ao Ofício nº 29/2024/CAE/SF, por meio do qual foi solicitado a esta Pasta a elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro do relativo Projeto de Lei nº 2198, de 2023, que " "Altera a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social) para instituir mecanismos de inclusão das famílias responsáveis pelos cuidados da pessoa com transtorno do espectro autista".

2. A propósito, encaminho o Despacho 48799249, da Secretaria de Política Econômica, o qual afirma não dispor de subsídios técnicos para elaboração do referido cálculo.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PHILIPPE BARBOSA

Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Philippe Wanderley Perazzo Barbosa, Coordenador(a)-Geral**, em 07/10/2025, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50291171** e o código CRC **2E1ECFEA**.

---

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70048-900 - Brasília/DF  
(61) 3412-2570 - e-mail aap.df.gmf@economia.gov.br - gov.br/fazenda

---

Processo nº 19995.001640/2025-76.

SEI nº 50291171



## DESPACHO

Processo nº 19995.001640/2025-76

Assunto: Solicitação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

À ASPAR/GMF,

1. Refiro-me ao Despacho MF-GMF-ASPAR-CN (48787338), que encaminha o Ofício nº 29/2024/CAE/SF (48786051), da Comissão de Assuntos Econômicos, o qual solicita estimativa de impacto orçamentário-financeiro ao **Projeto de Lei nº 2.198/2023** (48785875), que "Altera a Lei nº 12.764/2012 (*Lei Berenice Piana*) e a Lei nº 8.742/1993 (*Lei Orgânica de Assistência Social*) para instituir mecanismos de inclusão das famílias responsáveis pelos cuidados da pessoa com transtorno do espectro autista".

2. Cumpre destacar o artigo 132, §§ 1º, 2º e 6º da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024), *in verbis*:

LDO 2024:

Art. 132. As proposições legislativas, de que tratam o [art. 59 da Constituição](#), as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos [art. 14](#) e [art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e apresentação do demonstrativo a que se refere o caput, o qual deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a consistência das estimativas.

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, elaborada com fundamento no demonstrativo de que trata o caput, deverá constar da exposição de motivos ou de documento equivalente que acompanhar a proposição legislativa.

§ 3º O atendimento ao disposto nos [incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, dependerá, para proposições legislativas e atos infralegais provenientes do Poder Executivo federal, de declaração formal:

I - da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para as receitas administradas por essa Secretaria; ou

II - do órgão responsável pela gestão da receita objeto da proposta, nos demais casos.

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto nos [art. 14](#) e [art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem integrar a proposição legislativa ou o ato infralegal, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que os fundamentarem, hipótese em que será:

I - vedada a referência a outras proposições legislativas em tramitação; e

II - permitida a referência à lei ou a ato infralegal publicados no mesmo exercício financeiro, que registrem de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que os tenham fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar a redução de receita ou o aumento de despesa.

§ 5º Ficam dispensadas das medidas de compensação as hipóteses de aumento de despesas previstas no [§ 1º do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º Quando solicitados por presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria

Pública da União fornecerão, no âmbito de suas competências, no prazo máximo de sessenta dias, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins da elaboração do demonstrativo a que se refere o caput.

§ 7º Para fins de cumprimento do disposto no [inciso I do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, as proposições legislativas em tramitação que importem ou autorizem renúncia de receita poderão ter seus efeitos considerados na estimativa de receita do Projeto da Lei Orçamentária e da respectiva Lei.

§ 8º O disposto no caput aplica-se às proposições legislativas e aos atos infralegais que:

- I - contenham remissão a futura legislação, parcelamento de despesa ou postergação do impacto orçamentário-financeiro;
- II - estejam em tramitação no Congresso Nacional; ou
- III - estejam em fase de sanção.

3. Com efeito, a LDO informa que é de **responsabilidade do proponente a elaboração e apresentação do demonstrativo trienal do impacto orçamentário e financeiro**.

4. Ademais, quando solicitados por presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União fornecerão, no âmbito de suas competências, no prazo máximo de sessenta dias, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins da elaboração do demonstrativo a que se refere o caput (§ 6º, artigo 132, LDO 2024).

5. Esta Secretaria não dispõe dos subsídios técnicos necessários a serem fornecidos para que o proponente elabore e apresente o referido demonstrativo, razão pela qual se restitui o presente expediente.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

ARLETE DA SILVA

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Arlete da Silva, Chefe(a) de Gabinete**, em 24/02/2025, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **48799249** e o código CRC **82260782**.